

GRUPO PARLAMENTAR



PROJETO DE LEI N.º 860/XIV/2ª

PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 52/2019, DE 31 DE JULHO, COM VISTA A PREVENIR E COMBATER O ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO E A OCULTAÇÃO DE RIQUEZA

O PEV considera que a corrupção é uma forma de violência infligida sobre toda a sociedade. Prevenir e combater a corrupção é uma forma de preservar a sanidade da nossa democracia e do nosso Estado de Direito, bem como garantir a capacidade de desenvolvimento da sociedade, sem prejuízo das garantias do justo processo e dos direitos de defesa, com medidas eficazes e pragmáticas. Para o efeito, é determinante dotar o sistema de mais meios e vias adequados para perseguir os crimes em causa, até às mais altas instâncias, introduzindo, igualmente, os aperfeiçoamentos processuais e legais que se mostrem mais equilibrados e eficazes. A tolerância zero para com a corrupção e os crimes económico-financeiros requer a tomada de medidas urgentes, que há muito se arrastam, como é o caso da criminalização do enriquecimento injustificado.

A verdade é que as tentativas de legislar com o objetivo de criminalizar o enriquecimento injustificado não têm chegado a bom porto, ou porque foram rejeitadas na Assembleia da República, ou, como foi o caso dos últimos processos legislativos nesta matéria, os textos aprovados no Parlamento, dos quais resultaram o Decreto n.º 37/XII e o Decreto n.º 369/XII, foram julgados inconstitucionais através do Acórdão n.º 179/2012 e do Acórdão n.º 377/2015, do Tribunal Constitucional.

A justificação de tal determinação, por parte do Tribunal Constitucional, sustentou-se na consideração de que não se encontravam salvaguardados o princípio da proporcionalidade, o princípio da legalidade e o princípio da presunção de inocência.

O Decreto n.º 369/XII, de 2015, tinha já um fim previsível, na medida em que repetia a fórmula de 2012 já declarada inconstitucional, e não passou, por isso, de uma forma, por parte do PSD e do CDS, de aparentar que algo se estava a fazer, quando era certo e sabido que daí nada resultaria para reforçar a via legislativa de prevenção e combate à corrupção, o que se veio a confirmar com nova decisão de inconstitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional.

Entretanto, em Abril de 2021, no âmbito da participação pública da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção – 2020/2024, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) avançou com uma proposta muito concreta de alteração ao Regime Jurídico do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e alterado pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro. Essa proposta, para além de outros aspetos de aperfeiçoamento do texto legal, visou incluir as promessas de obtenção de vantagens futuras com valor económico, nas obrigações declarativas; introduzir nas declarações de rendimentos e património a indicação da fonte da riqueza adquirida, obrigando não apenas a declarar a sua existência, mas também a sua proveniência; punir como ocultação intencional de riqueza a omissão de apresentação de declaração, quando se verifica uma alteração patrimonial superior a 50 salários mínimos nacionais, no decurso do exercício de funções; gerar consequências penais para o titular de cargo que receba ofertas de bens ou serviços de grande valor sem as apresentar ao organismo competente.

O PEV identifica-se com a generalidade das propostas apresentadas pela ASJP e, dessa forma, traduz os seus objetivos e conteúdos no presente Projeto de Lei, de modo a que possam merecer o debate e a apreciação do Parlamento, pelo contributo que representam para o bem público ao nível da transparência e da prevenção e do combate aos fenómenos de enriquecimento injustificado e de deliberada e intencional ocultação de riqueza.

O enriquecimento injustificado consiste num aumento substancial de património que não apresenta justificação tendo em conta o rendimento da pessoa em causa. No fundo, trata-se de um fosso ou de uma discrepância entre o património existente e os rendimentos conhecidos.

A fiscalização e deteção destes fenómenos torna-se complexa, na medida em que o mais certo é que, em situações de deliberada ocultação da situação, o titular do cargo não coloque o património em seu nome. O que é fundamental, porém, é ir aperfeiçoando a legislação de modo a garantir o máximo de transparência no exercício de funções públicas. Para este efeito, o PEV reclama que, para além das respostas legais, é imperioso dotar os órgãos de investigação de meios adequados e em número suficiente para o cumprimento dos objetivos propostos.

Assim, com o objetivo de melhorar os mecanismos legais, no que concerne à obrigação de declaração de rendimentos e património de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, o Grupo Parlamentar Os Verdes apresenta o seguinte Projeto de Lei, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de junho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, que estabelece o Regime Jurídico do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de junho

Os artigos 14.º e 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de junho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

Atualização da declaração

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – Nas declarações a que se refere o presente artigo consta, ainda, a descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras que possam alterar os valores declarados, referentes a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo 13.º, em montante superior a 50 salários mínimos nacionais, cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respetivas funções e os três anos após o seu termo.

6 – Nas declarações a que se refere o presente artigo consta, também, a indicação dos factos geradores das alterações que originaram o aumento dos rendimentos ou do ativo patrimonial, a redução do passivo ou a promessa de vantagens patrimoniais futuras.

Artigo 18º

Incumprimento das obrigações declarativas

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – Eliminar

5 – Eliminar

6 – Eliminar

7 – Eliminar

8 – Para efeito dos números anteriores, as entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente Lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação de funções.»

Artigo 3º

Aditamento à Lei n.º 52/2019, de 31 de junho

É aditado o artigo 18º-A à Lei n.º 52/2019, de 31 de junho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A

Desobediência qualificada e ocultação intencional de riqueza

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.

2 – Quando a não apresentação intencional das declarações referidas no número anterior não tenha sido acompanhada de qualquer omissão de declaração de rendimento ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções, ou até ao termo do prazo de três anos após o fim do exercício do cargo ou função, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.

3 – Quem, com intenção de ocultar elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos nacionais, não apresentar a declaração prevista no n.º 2 do artigo 14.º ou omitir das declarações apresentadas a descrição ou a justificação daqueles rendimentos, elementos patrimoniais ou promessas de

vantagens patrimoniais futuras, previstas nos n.º 5 e 6 do artigo 14.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4 – Quem, com intenção de ocultação, não apresentar, ao organismo previsto no n.º 1 do artigo 16.º, as ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 50 salários mínimos nacionais, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

5 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos nacionais, são tributados à taxa de 100%, para efeitos de IRS.»

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 2 de junho de 2021

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva